

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2006

Dispõe sobre o pagamento de retribuição pecuniária aos membros do Conselho Nacional de Justiça e aos juízes auxiliares.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, tem por objetivo dispor sobre o pagamento de gratificação aos conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e aos juízes auxiliares requisitados. A matéria é disciplinada pela Lei nº 11.365, de 26 de outubro de 2006, que a lei projetada pretende revogar.

Segundo a proposição, os membros do Conselho Nacional de Justiça que têm vínculo efetivo com o Poder Público permanecerão com a remuneração própria do cargo, a ser acrescida de gratificação no valor de 12% do subsídio de Ministro do Superior Tribunal de Justiça por sessão do Conselho a que compareçam, até o máximo de duas por mês. A gratificação do presidente do Conselho será equivalente a 12% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal por sessão, similarmente limitada ao máximo de duas sessões mensais.

Os Conselheiros licenciados de seus cargos, com dedicação exclusiva ao Conselho, perceberão remuneração mensal equivalente ao subsídio de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Os

Conselheiros que não integram as carreiras da magistratura e do Ministério Público também poderão optar por essa mesma remuneração.

A gratificação de requisição dos juízes auxiliares da Presidência do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça será de 24% do subsídio de Juiz de Tribunal Regional Federal, com exceção do que for designado para a função de Secretário-Geral, que perceberá 24% do subsídio de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, de acordo com o projeto, os efeitos financeiros das retribuições pecuniárias nele previstas retroagiriam a 14 de junho de 2005, data de instalação do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser compensados os valores recebidos a título de diferenças pelo exercício das mesmas funções no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal justifica o projeto ao fundamento de que “a situação do Conselho Nacional de Justiça em muito se assemelha a dos integrantes da Justiça Eleitoral, devendo ser aplicado aos seus membros e aos juízes auxiliares, por analogia, o disposto na Lei nº 8.350, de 28.12.1991, com a redação dada pela Lei nº 11.143, de 26.07.2005”.

Consta dos autos parecer da Ministra Ellen Gracie, favorável ao projeto, *ad referendum* do Conselho Nacional de Justiça, por ela presidido à época.

Manifestando-se sobre o mérito da proposição, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público opinou pela aprovação do projeto em análise, nos termos do Parecer do Relator, Deputado ROBERTO SANTIAGO.

Opinando pela adequação financeira e orçamentária e também quanto ao mérito, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se, unanimemente, pela aprovação do projeto, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado JOSÉ PIMENTEL, que apresentou complementação de voto.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do projeto e do Substitutivo da CFT sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e de mérito, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *d* do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto das proposições em análise compreende-se no campo da competência legislativa privativa da União de legislar sobre organização judiciária, conforme se depreende do disposto no art. 22, inciso XVII, da Constituição Federal. Também insere-se no âmbito do poder legiferante congressional, com a sanção do Presidente da República, a teor do disposto no art. 48, *caput*, da Lei Maior, com iniciativa legislativa reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, as alterações introduzidas no projeto pelo Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) aperfeiçoam a proposição original, em atendimento ao princípio isonômico concebido pelo Constituinte Originário.

De fato, concordamos com o Relator da matéria na CFT, Deputado JOSÉ PIMENTEL, quando afirma que a criação de uma gratificação superior àquela estabelecida pela Justiça Eleitoral possa acarretar numa quebra de isonomia no âmbito do Poder Judiciário.

O Substitutivo da CFT também altera o art. 7º do projeto, no que se refere ao pagamento retroativo da gratificação dos membros do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que, a partir da promulgação da Lei nº 11.514/07 (LDO) ficou vedado qualquer aumento com gastos de pessoal retroativo a exercícios anteriores:

“Art. 87. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 84, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de :

.....

§ 2º Os projetos de lei e medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores a sua entrada em vigor.”

No que tange à técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 11, inciso II, alínea *f*, determina a grafia por extenso de quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto, motivo pelo qual oferecemos a subemenda em anexo.

No mérito, parece-nos que a revogação da Lei nº 11.365, de 26 de outubro de 2006, que atualmente dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional de Justiça, é oportuna e conveniente, uma vez que acarreta a obrigação de trabalho gratuito por parte dos membros do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, a Lei de regência em vigor mantém o subsídio dos Conselheiros indicados pelos Tribunais Superiores, sem qualquer remuneração compensatória pelo trabalho adicional exercido no âmbito do Conselho (art. 1º, § 1º).

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.560, de 2006, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com a subemenda de técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2006**

Dispõe sobre o pagamento de retribuição pecuniária aos membros do Conselho Nacional de Justiça e aos juízes auxiliares.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No Substitutivo da CFT, no art. 2º, onde se lê “3%”, leia-se “três por cento”; no art. 3º, onde se lê “16%”, leia-se “dezesseis por cento” e onde se lê “16% (dezesseis por cento)”, leia-se “dezesseis por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator